



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 56/2023

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 56/2023 que dispõe sobre a preservação da memória político-administrativa do município de Ouro Branco, e dá outras providências.

1. Relatório

O projeto de Lei, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes que tem por objetivo a preservação da memória político-administrativa do Município de Ouro Branco, e dá outras providências.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 56/2023, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:.....”

Assim, o projeto de lei em questão tem como objetivo a preservação da memória política-administrativa do Município, o que se encontra em consonância com a organização político-administrativa do país.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Ouro Branco

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (CF)”

É direito fundamental à liberdade de expressão e de informação. A preservação da memória política-administrativa do Município pode contribuir para a promoção desse direito, uma vez que permite que a população tenha acesso a informações relevantes sobre a história e a evolução da administração pública local.

“Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (CF)”

E competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico. A preservação da memória política-administrativa do Município se enquadra nessa competência, já que contribui para a preservação da história e da cultura local.

“Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem..... (CF)”*

Cabe ao poder pública a proteção do patrimônio cultural brasileiro, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais que constituem a identidade cultural do país. A preservação da memória política-administrativa do município se enquadra nesse conceito, uma vez que é um elemento importante da identidade cultural do Município

A Lei Orgânica do mMunicípio de Ouro Branco — LOM, em seu Art. 52 dispõe que:

“Art. 52 *A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:



Câmara Municipal de Ouro Branco

“Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I — assuntos de interesse local”;

A Proposta que pretende dispor sobre a preservação da memória político-administrativa do Município de Ouro Branco, e dá outras providências, visa manter acessível a toda a população, os dados da vida político-administrativa Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 56/2023 está em harmonia com a legislação vigente ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 56/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação esta determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 12 de abril de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
Procuradora Geral do Legislativo